



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.667 - BA (2011/0239715-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : JAKSON FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AFRONTA AO ART. 126 DO CPC - SÚMULA N. 284/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APOSENTADORIA - REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mera alegação de violação a dispositivo legal, sem fundamentação, não autoriza a admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia fundamentadamente, não havendo violação ao artigo 535 do CPC

3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria. Precedentes.

4. Verba honorária fixada na sentença de acordo com as circunstâncias fáticas dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, sendo incabível em recurso especial o reexame de fatos e provas - Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.667 - BA (2011/0239715-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELINO PEREIRA DAMASCENO**
ADVOGADO : **JAKSON FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, proferida pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) a tese de violação do artigo 126 do CPC não poder ser conhecida pelo óbice constante na Súmula n. 284/STF, tendo em vista a alegação genérica de afronta; (ii) não houve malversação do artigo 535 do CPC; (iii) no mérito, entendeu que o acórdão aplicou a jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo inicial da prescrição em relação do direito à indenização referente às férias não gozadas, é o ato de aposentadoria.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que demonstrou a violação do artigo 126 do CPC no recurso especial, não cabendo a aplicação do Súmula n. 284/STF, bem como, afirma a existência de omissão no julgado e pugna pelo conhecimento da violação do art. 535 do CPC, para sanar o vício.

Entende ainda que ocorreu a prescrição no presente caso e não se aplica a Súmula n. 7/STJ quanto a revisão dos honorários.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.667 - BA (2011/0239715-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : JAKSON FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, a incidência da Súmula n. 284/STF é evidente quando a parte alega violação do artigo, porém não tece fundamentos que justifiquem a sua insurgência, como ocorreu com relação ao artigo 126 do CPC.

Em segundo lugar, verifica-se que, de fato, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Isso porque, o aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia de modo fundamentado, porém em sentido contrário à tese da parte. Nota-se que a parte visa o rejugamento da matéria, o que se mostra inviável nesta seara recursal.

Em terceiro lugar, no tocante a prescrição do direito pleiteado, constata-se que o acórdão recorrido julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a contagem do seu termo inicial, nas ações em que se discute o direito à indenização referente às férias não gozadas, se dá no momento do ato de aposentadoria. Cito, por oportuno, os seguintes julgados no mesmo sentido:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REFORMA. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las.

2. In casu, passando o autor a ser inativo em 26.10.2003, e a ação ordinária proposta em 17.1.2007, o direito pleiteado permanece intocável pela prescrição. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental improvido

(AgRg no AREsp 255.215/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 17/12/2012);

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269/STF.

1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante orientação consagrada na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

2 O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de o servidor usufruí-las. (AgRg no REsp 1.199.081/SC, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/04/2011; AgRg no Ag 515.611/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/02/2004.)

3. Ressalvada disposição expressa, as Leis não regulam situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade, conforme a regra disposta no art. 6.^o da Lei de Introdução ao Código Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no RMS 22.246/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 18/4/2012)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 22.518/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012)

Por fim, no que diz respeito à apontada violação dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, entendeu o aresto como razoável o valor da verba honorária, tomando por base "o grau de zelo profissional, lugar e prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço" (fl. 175). Assim, eventual reforma dessa decisão, como requer o recorrente, importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0239715-1

AgRg no
AREsp 62.667 / BA

Números Origem: 14948523200480500010 2004005539760 2342672007

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : JAKSON FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : JAKSON FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.